RESOLUÇÃO Nº 26/16
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **22ª EM 18/10/16**
PROCESSO : **Nº 1199/2014**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **VIDALINO BORGES MOTA**
AUTUANTES : **MÁRIO SÉRGIO/ NEWTON CARLOS/ FELICIANO RIBEIRO FERNANTO FERREIRA**
RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIA OU BEM SEM DOCUMENTO FISCAL, OU ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO OU COM DESTINO A CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO OU BAIXADO NO CGF – DOCUMENTO FISCAL EMITIDO ANTES DA BAIXA DO CGF – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDICADOS OS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS QUE NÃO CORRESPONDEM AOS FATOS – DILIGÊNCIA FISCAL IMPROFÍCUA – REVELIA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 2033/2014, em 20/11/2014, contra VIDALINO BORGES MOTA, sob a acusação de ter transportado mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF e exigindo a importância de R$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), a título de multa.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001 e a penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “j” da Lei Nº 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 20, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto Nº 856/94.

Ordem de Serviço, DANFE, manifesto, FAC, contrato de locação e demais informações complementares foram anexados aos autos às fls. 04/17.

O Julgador de Primeira Instância, considerando que foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “j” da Lei Nº 059/93, e que no relato do Auto de Infração constam duas infrações em relação ao prazo de validade

vencido e ao cadastro do destinatário baixado no CGF/RR, solicitou diligência para que fosse anexada aos autos a comprovação da EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO por parte do sujeito passivo, para respaldar a aplicação da penalidade; ou se fosse o caso, proceder-se a retificação da ação fiscal e da consequente autuação, de forma que não deixe dúvidas sobre a infração e penalidade aplicada; e ou ainda, outras providências que julgasse necessárias (fls. 23-24).

Diligência não saneadora, sendo ratificado o relato contido no Auto de Infração (fls. 26).

Julgamento de primeira instância

O julgador monocrático considerou nulo o auto de infração, por vício insanável, tendo em vista o equívoco na capitulação da infração e aplicação da penalidade.

A decisão singular considerou que as infrações descritas não foram configuradas, por não ter sido caracterizado o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo; destinadas a contribuinte com inscrição no CGF IRREGULAR na data da emissão do documento fiscal; nem acobertada por documento fiscal com prazo de validade vencido; nem tampouco, foi comprovada a **EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.**

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda Estadual foi interposto recurso de ofício em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei Nº 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994.

A Procuradoria do Estado em seu Parecer às fls. 36/37, manifesta seu entendimento favorável à manutenção da decisão monocrática de Primeira Instância.

O Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde o feito foi distribuído para análise e parecer e, por sorteio, a mim foi designada a relatoria.

É o breve relato.

Enias Peixoto de Oliveira
Conselheiro Relator

PROCESSO: **Nº 1199/2014** **fls.03**

VOTO

Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de infração (transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF) não restou devidamente configurada.

A infração descrita no relato fiscal constante do Auto de Infração é o "TRANSPORTE DE (01) UMA MÁQUINA MOTONIVELADORA ARTIC USADA, MARCA XGMA, MOD. XG31802, Nº 10580 SÉRIE 1, EMITIDA/SAÍDA EM 12/03/2013 – EMPRESA AGROAM) TENDO COMO DESTINATÁRIA A EMPRESA TRATORMAC COM. MÁQUINAS LTDA, CGF Nº 24-010357-6, BAIXADO NO CGF/RR...".

Com base nessas acusações genéricas, o Fisco estadual autuou o transportador, indicando como dispositivo infringido o artigo 156 do Regulamento do ICMS/RR, o qual também indica varias irregularidades, transcreve-se:

> Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Os artigos 156 do RICMS RR, não deixa qualquer dúvida quanto à inocência do transportador, devido ao fato de a regra ser impositiva, qual seja: não aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadorias acobertados por documento fiscal inidôneo, EMITIDO POR CONTRIBUINTE OU DESTINADO A ESTE, NO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAR COM SUA INSCRIÇÃO BAIXADA.

Sendo assim, de acordo com as provas apresentadas, na data da emissão do documento fiscal citado, a empresa destinatária estava com sua inscrição cadastral REGULAR, pois de acordo com a FAC apresentada pela fiscalização (fls. 07/08), o CGF do destinatário foi baixado de ofício em 01/09/2014.

Quanto ao prazo de validade de documentos fiscais para efeito de transporte de mercadorias, o Art. 289 do RICMS RR é específico para as operações de SAÍDAS de mercadorias de estabelecimento de contribuintes estabelecidos no Estado de Roraima. O dispositivo citado acima não alcança as operações interestaduais de entrada de mercadorias neste Estado. Por conseguinte, o prazo

de validade e eficácia do documento fiscal N.° 010580 é de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

Incontestavelmente, não há de se falar em prazo de validade vencido para o documento fiscal que acoberta operações interestaduais de entrada de mercadorias no Estado de Roraima, que é o que ocorreu neste caso concreto.

Não bastassem essas discrepâncias, a capitulação da penalidade e da respectiva infração, conforme descrita no artigo 69, inciso III, alínea "j" da Lei N.º 059/93, esta equivocada, senão vejamos:

> Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
>
> [...]
>
> **III - infrações relativas à documentação fiscal:**
>
> [...]
>
> j) **emitir documento fiscal para contribuinte não identificado - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação; (Grifo nosso)**

As supostas infrações não poderiam ser imputadas ao transportador das mercadorias, bem como, a multa a ser aplicada não poderia ser aquela capitulada no auto de infração, ou seja, EMITIR DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.

Sendo assim, nos resta o entendimento de que, o dispositivo infringido é outro, caso fosse o dispositivo apontado, fatalmente o auto de infração em epigrafe, seria IMPROCEDENTE, por falta de provas da emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado.

Prejudicada a ação fiscal, por falta de provas, de objetividade, clareza e correção na descrição da infração e na indicação dos dispositivos infringidos, bem como, na aplicação da penalidade, o que resultou no lançamento do credito tributário insubsistente, que não reflete a realidade dos fatos relatados nos autos, não trazendo à ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida.

Por conseguinte, fica evidenciado que a ação fiscal padece de vício que enseja a nulidade, tendo em vista a flagrante afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, prescritos nos incisos LIV e LV do artigo 5.º da Constituição Federal, devido ao equívoco na capitulação da infração e por não ter apontado claramente e com a robustez necessária qual foi a infração cometida pelo sujeito passivo, impossibilitando a sua defesa.

Por tudo o que foi exposto, voto em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento, julgando nulo o auto de infração de acordo com o julgador singular e com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **VIDALINO BORGES MOTA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 002033/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado